Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-08-Jan-2019-16:02-034578-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 18 /2019

Dispõe sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.

Art. 1º Os postos de combustíveis do município de Pato Branco não poderão ultrapassar a quantia de 4% (quatro por cento) na diferenciação de preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 2º A formatação dos preços para comercialização de combustíveis fica limitada a dois dígitos de centavos, de acordo com a Lei Estadual nº 18.782, de 17 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Desde que foi aprovada a Lei Federal 13.455, de 26 de junho de 2017, que permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, muitos estabelecimentos tem se valido da referida lei para efetuar cobranças abusivas em cima dos consumidores, quando estes não efetuam o pagamento utilizando dinheiro ou cartão de débito.

Dentre os estabelecimentos que mais se valem da permissão para essa diferenciação de preços de acordo com a forma de pagamento, está em destaque os postos de combustíveis, que realizam muitas vezes cobranças abusivas aos consumidores que realizam o pagamento utilizando cartão de crédito.

Além disso, mesmo com a aprovação em 2016 da Lei Estadual nº 18.782, muitos postos de combustíveis ainda realizam a cobrança utilizando três dígitos de centavos. Considerando que neste ano já existem mais de 7 milhões de veículos circulando em nosso estado, imaginando um abastecimento médio de 100 litros mensais por veículo, teríamos um valor ocultado de mais de 70 milhões de reais anuais, por conta do terceiro dígito de centavo utilizado por muitos postos de combustível.

Desse modo, diante do exposto e considerando a importância do assunto, por ser de interesse local, é que conto o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei, como forma de preservar o consumidor pato-branquense de possíveis cobranças abusivas.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 18/2019.**

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI Nº 18/2019

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 18/2019 que Dispõe sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do Municipio de Pato Branco. De autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Fev-2019 16:25-034690-1/1

Pato Branco, 12/02/2019

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 18/2019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 18/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Carlinho Antonio Polazzo – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do ilustre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, que tem por objetivo dispor sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do Município de Pato Branco.

Ainda na mesma proposição legislativa, buca-se estabelecer que a formatação dos preços para comercialização de combustíveis fica limitada a dois dígitos de centavos, de acordo com a Lei Estadual nº 18.782, de 17 de maio de 2016.

Em síntese, justifica o autor que mesmo com a Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, muitos estabelecimentos tem se valido da referida lei para efetuar cobranças abusivas em cima dos consumidores, destacando os postos de combustíveis, quando estes não efetuam o pagamento utilizando dinheiro ou cartão de débito.

Afirma ainda, que mesmo com a vigência da Lei Estadual nº 18.782/2016, muitos postos de combustíveis ainda realizam a cobrança utilizando três dígitos de centavos.

Por fim, considera que os referidos assuntos são de interesse local, solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria, como forma de preservar o consumidor de possíveis cobranças abusivas.
É o brevíssimo relatório.

Realmente, através da edição da Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, foi autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, não estipulando qualquer limitação para tanto.

A supra mencionada legislação federal, ainda promoveu alteração da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, no sentido de que: o fornecedor de informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

É de se ressaltar que a Lei Maior elevou o direito das relações de consumo ao altiplano das normas constitucionais, determinando a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF), bem como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF), e ordenou a proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT), que redundou na elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Ao que pese a matéria tratar de tema relacionado a defesa do consumidor, entendemos s.m.j, quanto ao objeto que se pretende normatizar, encontra-se inserido na Constituição Federal no título da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, V), cuja competência legislativa s.m.j é reservada à União dentre os assuntos elencados no art. 22 da CF.

Tanto isso é verdade, que a União através da Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, não estipulando qualquer limitação para tanto, deixando livre para que o próprio mercado se ajuste de acordo com as regras financeiras de momento.

Quanto a previsão constante do art. 2º do Projeto de Lei em análise, de que a formatação dos preços para comercialização de combustíveis fica limitada a dois dígitos de centavos, entendemos s.m.j **desnecessária referida norma,** em razão da existência da Lei Estadual nº 18.782, de 17 de maio de 2016, tratar do mesmo assunto e prever que a fiscalização e a aplicação de eventual sanção ficará a cargo do Procon/PR.

Diante do exposto, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria em razão das fundamentações de ordem legal e constitucional acima delineadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 764, de 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

> "Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
>
> Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017

*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Lei 18782 - 17 de Maio de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9700 de 18 de Maio de 2016

Súmula: Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o caput deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2° O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Artagão de Mattos Leão Júnior
Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Vereador proponente busca dispor sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.

Em sua justificativa, o vereador proponente alega que desde a aprovação da Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, muitos estabelecimentos tem se valido da referida lei para efetuar cobranças abusivas em cima dos consumidores, quando estes não efetuam o pagamento utilizando dinheiro ou cartão de débito.

Menciona ainda a Lei Estadual nº 18.782/2016, onde muitos postos de combustíveis ainda realizam a cobrança utilizando três dígitos de centavos.

Esta é a justificativa apresentada para aprovação da presente matéria.

ANÁLISE

A procuradoria Jurídica da casa em seu Parecer Jurídico menciona de que a presente matéria encontra-se inserida na Constituição Federal, no título da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, V), cuja competência legislativa seria reservada à União dentre os assuntos elencados no art. 22 da CF.

Por fim a Procuradoria Jurídica enaltece de que a presente proposta é desnecessária pelo fato de que com a legislação estadual, a fiscalização deve ser realizada pelo Procon/Pr.

Conclui, opinando em exarar parecer contrário a aprovação da matéria em razão das fundamentações de ordem legal e constitucional.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Desta forma, diante das ponderações da Procuradoria jurídica da casa, opinarei de acordo com a análise jurídica.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde a procuradoria Jurídica da casa opina pelo parecer contrário diante de questões de legalidade e constitucionalidade, opino pelo parecer contrário a tramitação e aprovação da matéria.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar PARECER CONTRÁRIO, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

BRANCO
Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019

APROVADO
Data 15/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Vereador proponente busca dispor sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.

Em sua justificativa, o vereador proponente alega que desde a aprovação da Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, muitos estabelecimentos tem se valido da referida lei para efetuar cobranças abusivas em cima dos consumidores, quando estes não efetuam o pagamento utilizando dinheiro ou cartão de débito.

Menciona ainda a Lei Estadual nº 18.782/2016, onde muitos postos de combustíveis ainda realizam a cobrança utilizando três dígitos de centavos.

Esta é a justificativa apresentada para aprovação da presente matéria.

ANÁLISE

A procuradoria Jurídica da casa em seu Parecer Jurídico menciona de que a presente matéria encontra-se inserida na Constituição Federal, no título da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, V), cuja competência legislativa seria reservada à União dentre os assuntos elencados no art. 22 da CF.

Por fim a Procuradoria Jurídica enaltece de que a presente proposta é desnecessária pelo fato de que com a legislação estadual, a fiscalização deve ser realizada pelo Procon/Pr.

Conclui, opinando em exarar parecer contrário a aprovação da matéria em razão das fundamentações de ordem legal e constitucional.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Desta forma, diante das ponderações da Procuradoria jurídica da casa, opinarei de acordo com a análise jurídica.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde a procuradoria Jurídica da casa opina pelo parecer contrário diante de questões de legalidade e constitucionalidade, opino pelo parecer contrário a tramitação e aprovação da matéria.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

BRANCO
Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

RECEBIDO EM: 8 de janeiro de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a diferenciação do preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado no âmbito do município de Pato Branco.
(Os postos de combustíveis do município de Pato Branco não poderão ultrapassar a quantia de 4% (quatro por cento) na diferenciação de preço do litro do combustível oferecido ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. A formatação dos preços para comercialização de combustíveis fica limitada a dois dígitos de centavos, de acordo com a Lei Estadual nº 18.782, de 17 de maio de 2016)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 12 de fevereiro de 2019
PARECER EMITIDO EM: 22 de fevereiro de 2019

PARECER CONTRÁRIO DA CJR protocolado em: 13 de maio de 2019

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO: 15 de maio de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Rodrigo José Correia – PSC.
Votaram contra, os vereadores Moacir Gregolin – MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

ARQUIVADO EM: 15 de maio de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2019. *(Ata nº 29/2019)*

> ***"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.***
> ***Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."***